



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.722575/2016-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.017 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Recorrente** ROBERTO FERNANDES BORDIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.  
RENDIMENTOS ISENTOS.

Incabível a tributação dos rendimentos, quando os elementos extraídos dos autos trabalhistas permitem a identificação de sua natureza como não tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira (relator) e Fernanda Melo Leal, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Redator Designado *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira (Relator).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Presidente da 2ª Seção de Julgamento, designou-se Relatora *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que o Relator originário, Conselheiro José Ricardo Moreira, não mais integra o CARF. Nessa tarefa, serviu-se da minuta do relatório e do voto vencido, inseridos pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.017 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19985.722575/2016-44

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em que foi apurada omissão de rendimentos.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Curitiba.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f.83 e ss. Em síntese, afirma que não houve omissão de rendimentos, mas erro de preenchimento. Repisa as alegações já trazidas na impugnação. Afirma que o lançamento não existiria se fossem devidamente declarados os RRA. Alternativamente, pede para que sejam considerados os valores pagos à Previdência Social.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo Moreira, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O recurso não traz elemento novo seja de fato, seja de direito, em relação ao que já foi apresentado à autoridade julgadora de primeira instância.

Entendo que o Acórdão recorrido não merece reparos e o adoto como fundamentação do meu voto:

*"Em assim sendo, equivoca-se o contribuinte quando aduziu haver tributado os rendimentos decorrentes da ação judicial trabalhista em separado dos demais em sua DAA, porquanto eles compuseram a base de cálculo do imposto na apuração por ele realizada.*

*Ultrapassada essa questão, há de se aclarar que o reclamo do impugnante acerca da não observância de parcela dos rendimentos percebidos não tributáveis, correspondente a R\$ 105.322,27, de acordo com o que consta da planilha de fl. 47, não se fez acompanhar de elementos que pudessem discriminar tais rendimentos, no propósito de se verificar a natureza das verbas que o compõem e se ratificar a não incidência tributária sobre essas importâncias.*

*Há entendimento assente nesta Turma de Julgamento que não basta haver menção nos autos trabalhistas de que determinado rendimento seja isento ou não tributável, porquanto se faz necessário relacionar a sua natureza com a legislação tributária vigente, o que não ocorreu no caso em concreto."*

Por estas razões, reitero os argumentos da decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso voluntário.

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo (voto de José Ricardo Moreira)

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Redator Designado *ad hoc*

**Quando da formalização do acórdão, o Conselheiro Jorge Henrique Backes, Redator Designado, já se encontrava aposentado, razão pela qual houve a necessidade de designação de “Redator Designado *ad hoc*”. Como Redator Designado *ad hoc*, ressalvo que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a minha aquiescência. Registre-se que, como não foram localizadas minutas dos termos do voto vencedor nos arquivos do CARF, foram adotadas as razões de decidir utilizadas pelo Conselheiro Redator em processos diversos, tratando de matéria similar.**

Trata-se de matéria de prova, relativa a lançamento de omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Ao apreciar o litígio instaurado contra a infração lançada, o julgador pode se deparar com pedido de retificação de declaração, ou pedido de restituição, trazidos na impugnação ou no recurso voluntário, que tenham relação com a infração objeto do lançamento. A competência para exame e processamento de pedido de retificação é da DRF, porém diante de princípios da Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, não há objeção a que o julgador dê seguimento à solicitação.

Entendo que o contribuinte conseguiu comprovar que, dos valores recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, a diferença não informada na Declaração de Ajuste Anual refere-se a rendimentos não tributáveis, conforme termos da decisão judicial e cálculos judiciais apresentados (fls. 87 a 109), motivo pelo qual deve ser dado provimento ao apelo.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito